



## LEI Nº 22.450, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a [Lei estadual nº 22.087](#), de 5 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei estadual nº 22.087](#), de 5 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 17 .....

.....

§ 3º As despesas do Fundo PROTEGE GOIÁS terão suas dotações orçamentárias consignadas nas respectivas unidades orçamentárias dos órgãos e das entidades de execução, nos termos do § 2º do art. 6º da [Lei estadual nº 14.469](#), de 16 de julho de 2003.

§ 4º Os recursos do Fundo PROTEGE GOIÁS serão repassados às unidades orçamentárias por cotas financeiras operacionalizadas via Ordem de Provisão Financeira – OPF.” (NR)

“Art. 18-A. O Poder Executivo regulamentará o orçamento e a sua execução, no exercício de 2024, para atender às exigências das legislações federal e estadual pertinentes, em especial ao sistema instituído pela [Lei estadual nº 10.718](#) (SIOFINet), de 28 de dezembro de 1988, e fixará as medidas necessárias ao disposto nesta Lei, observados os efeitos relativos a:

I – realização de receitas não previstas;

II – realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III – catástrofe de abrangência limitada;

IV – alterações conjunturais da economia nacional ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação; e

V – compensações com dívida ativa.

Parágrafo único. As normas necessárias ao atendimento à previsão do caput deste artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado e serão disponibilizadas na página eletrônica da Secretaria de Estado da Economia.” (NR)

“Art. 19-A. Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos especiais e das empresas estatais dependentes deverão ser registrados, para sua movimentação, nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se da previsão do caput deste artigo os casos em que, por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deve ser feito por movimentação extraorçamentária.” (NR)

“Art 59 .....

.....

§ 3º Somente poderá ser utilizada a transferência especial a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo para as emendas individuais impositivas não destinadas à saúde e à educação.

§ 4º Se houver o requerimento dos autores das emendas, a execução das emendas parlamentares individuais impositivas cujos beneficiários sejam entidades privadas sem fins lucrativos ocorrerá com o repasse de recursos diretamente a essas entidades.

§ 5º Para a elaboração e a distribuição de recursos do orçamento impositivo e para a apresentação de emendas individuais impositivas, integrantes do Anexo V do PLOA, deverá ser observado o seguinte:

I – a conformidade com as disposições estabelecidas nesta Lei e com a legislação relativa a orçamentos e finanças públicas aplicável ao Estado de Goiás;

II – a alocação dos recursos seguirá a distribuição estabelecida pelas emendas parlamentares aprovadas;

III – cabe à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a elaboração dos quadros demonstrativos consolidados com as informações a serem incluídas no Anexo V do PLOA, sob sua inteira responsabilidade;

IV – o Anexo V do PLOA conterá quanto à emenda parlamentar impositiva, pelo menos, os seguintes quesitos:

- a) a identificação do autor;
- b) o número correlato;
- c) o objeto;
- d) a área de aplicação;
- e) a localização;
- f) o grupo de natureza de despesa – GND;
- g) os beneficiários e os respectivos CNPJs; e
- h) o valor alocado.

§ 6º O objeto, a localização e os beneficiários, com os respectivos CNPJs, da emenda parlamentar impositiva poderão ser definidos quando iniciado o procedimento tendente à sua execução, hipótese em que, nos campos correspondentes do Anexo V da Lei Orçamentária Anual, será inserida a expressão “A definir”.

§ 7º A Área de aplicação da emenda é o setor, o programa ou o projeto específico que receberá os recursos alocados por emenda parlamentar impositiva, e essa área poderá ser:

- I – saúde;
- II – educação;
- III – educação – UEG;
- IV – segurança pública; e
- V – a definir.” (NR)

“Art 61 .. ....

Parágrafo único. A execução das programações das emendas individuais, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 59 desta Lei, deverá observar as indicações de beneficiários pelos respectivos autores.” (NR)

“Art 63 .....

§ 3º Observado o disposto nesta seção, os procedimentos e os prazos referentes às programações decorrentes de emendas serão definidos por ato próprio do Poder Executivo estadual.” (NR)

“Art. 64. Independente da adimplência do ente federativo a realização de doação de bens, materiais e insumos para a execução da programação decorrente de emenda individual impositiva.” (NR)

“Art. 65. As programações orçamentárias de que trata o § 8º do art. 111 da Constituição Estadual serão de execução obrigatória, ressalvados os impedimentos de ordem técnica.

§ 4º São consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica, sem prejuízo a outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo estadual:

I – a não apresentação pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após a notificação encaminhada pelo órgão;

II – a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

III – a não adoção de providências pelo município beneficiário à abertura de conta bancária para o recebimento e a movimentação de recursos oriundos de transferências especiais, desde que comprovada a notificação formal do município para adoção dessa providência;

IV – a desistência manifestada pelo beneficiário de receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

V – a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos técnicos alocativos;

VI – a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial ou pela unidade responsável pela programação, nos casos em que esse projeto for necessário;

VII – a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que ela for necessária;

VIII – os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

§ 5º As justificativas para a inexecução desses recursos serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos e nas unidades, e comporão os relatórios de prestação de contas anual do Poder Executivo.

§ 6º Em caso de ocorrência de impedimento de ordem técnica, o autor da emenda será notificado para realização de nova definição de área de aplicação, objeto, localização, GND e beneficiários, respeitadas as normas aplicáveis.” (NR)

“Art 66 .. ....

§ 1º Em relação aos municípios, é vedada a celebração desses instrumentos:

I – para a execução de obras e serviços de engenharia com o valor de repasse inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ; e

II – para a execução de despesas de custeio ou para a aquisição de equipamentos com o valor de repasse inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) .

§ 2º É vedada a celebração dos instrumentos de que trata este artigo com entidades privadas, exceto com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como estabelece o § 2º do art. 199 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 76-A. Os créditos orçamentários autorizados poderão ser descentralizados total ou parcialmente a outros Poderes, órgãos ou entidades.

§ 1º A descentralização orçamentária configura delegação da competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, projetos ou atividades previstas no orçamento da unidade descentralizadora.

§ 2º A descentralização orçamentária de um Poder, um órgão ou uma entidade para outro(a) dependerá do Termo de Descentralização Orçamentária – TDO, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes.

§ 3º A descentralização orçamentária preservará os limites dos créditos autorizados e manterá inalterada a categoria da programação.

§ 4º A descentralização orçamentária manterá a responsabilidade do Poder, do órgão ou da entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transferirá a responsabilidade da execução para a entidade executora.

§ 5º A realização e a contabilização da despesa serão registradas pelo Poder, pelo órgão ou pela entidade descentralizadora dos recursos orçamentários.” (NR)

Art. 2º O Anexo V da [Lei nº 21.760](#), de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023), passa a vigorar com as alterações do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO

##### “ANEXO V DA [LEI Nº 21.760](#), DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

2401 - GAB. SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 2023 2401.12.122.1008.3139 AÇÃO: 3139 - PROJETOS E ATIVIDADES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, DECORENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS - LOA 2023				FONTE: 15000100		
2023.2401.12.122.1008.3139.03.15000100 2023.2401.12.122.1008.3139.04.15000100				170.000,00 2.590.000,00		2.760.000,00
DEPUTADO(A)	ÁREA	EMENDA NÚMERO	OBJETO DA EMENDA - IMPOSITIVA	MUNICÍPIO	Grupo Despesa	VALOR R\$
DEP. HELIO DE SOUSA	EDUCAÇÃO	22	Investimento no Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Benedito Pinheiro, situado na cidade de Itaberaí	ITABERAÍ	04	80.000,00
DEP. HELIO DE SOUSA	EDUCAÇÃO	44	Aquisição de Equipamentos Para a Banda Marcial do Colégio Estadual Santa Rita de Cássia, situado na cidade de Pontalina	PONTALINA	04	70.000,00
DEP. ALYSSON LIMA	EDUCAÇÃO	809	Investimento nas atividades da Secretaria de Educação do Município de Mossâmedes - GO	MOSSÂMEDES	04	1.500.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1408	Recurso destinado a custeio em reforma do Colégio Estadual	INDIARA	03	100.000,00

			Valeriano Alves de Oliveira CNPJ: 00.0005.959/0001-10			
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1432	Aquisição de materiais e mobiliários para a rede municipal de Educação de Castelândia CNPJ: 37.275.846/0001-88	CASTELÂNDIA	04	150.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1490	Aquisição de Veículo Utilitário para Associação Chico Xavie CNPJ: 09.609.248/0001-29	RIO VERDE	04	130.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1490	Serviços de terceiros para limpeza e manutenção predial para Associação Chico Xavier CNPJ: 09.609.248/0001-29	RIO VERDE	03	70.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1528	Recurso Destinado para a compra de equipamento e mobiliários para a Associação Pestalozzi no município de Rio Verde CNPJ: 01.671.007/0001-06	RIO VERDE	04	100.000,00
DEP. LISSAUER VIEIRA	EDUCAÇÃO	1699	Emenda destinada para investimento no município de Aparecida do Rio Doce	APARECIDA DO RIO DOCE	04	100.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1802	Construção de Campo Society na Escola Municipal Emília Ferreira	PLANALTINA	04	240.000,00
DEP. PAULO TRABALHO	EDUCAÇÃO	1732	Investimento na área da Educação	CAMPESTRE DE GOIÁS	04	220.000,00
2.760.000,00						

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 2023 2850 10 122 1043 3141 AÇÃO: 3141 - PROJETOS E ATIVIDADES NA ÁREA DA SAÚDE, DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS - LOA 2023	FONTE: 15000100					
2023.2850.10.122.1043.3141.03.15000100 2023.2850.10.122.1043.3141.04.15000100	- 300.000,00 300.000,00					
DEPUTADO(A)	ÁREA	EMENDA NÚMERO	OBJETO DA EMENDA - IMPOSITIVA	MUNICÍPIO	Grupo Despesa	VALOR R\$
DEP. LISSAUER VIEIRA	SAÚDE	1737	Emenda destinada a aquisição de ambulância tipo VAN semi UTI	QUIRINÓPOLIS	04	300.000,00
300.000,00						

”(NR)

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 08/12/2023

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 22.087 / 2023 Lei Ordinária Nº 21.760 / 2022 Lei Ordinária Nº 14.469 / 2003 Lei Ordinária Nº 10.718 / 1988
Nº do Projeto de Lei	2023004546
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás Poder Executivo Poder Legislativo Polícia Militar - PM Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP Universidade Estadual de Goiás - UEG
Categoria	Leis orçamentárias